



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.516-A, DE 2015 **(Do Sr. Hiran Gonçalves)**

Altera a Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, que obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca, para que as inscrições "contém glúten" ou "não contém glúten" sejam feitas, necessariamente, na parte da frente da embalagem ou rótulo; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. GOULART).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 1º da Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º A advertência deve ser impressa, necessariamente, na parte frontal das embalagens ou rótulos dos produtos respectivos, com letras cujo tamanho não pode ser inferior a um terço (1/3) da letra de maior tamanho nos dizeres de rotulagem, assim como em cartazes e materiais de divulgação, em caracteres destacados, nítidos e de fácil leitura.

.....” (NR)

Art. 2º As indústrias de alimentos, bebidas e medicamentos ligadas ao setor terão o prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei, para tomar as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Doença Celíaca é uma afecção autoimune gerada pela ingestão de cereais que contém glúten por indivíduos com predisposição genética. Ela é considerada um grave problema de saúde pública, em razão da sua prevalência e da morbidade a ela relacionada, que pode desencadear complicações como osteoporose e doenças no trato gastroentérico.

Pesquisa publicada em 2010 estimou que, no Brasil, havia cerca de 300 mil pessoas com essa doença, com destaque para o Sudeste do País. Essas pessoas sofrem sintomas como anorexia, constipação crônica, diarreia, emagrecimento, irritabilidade, perda de apetite, redução do crescimento, distensão abdominal e anemia ferropriva.

O controle dessa doença é basicamente feito por meio de restrição da dieta. Para tanto, derivados do trigo, centeio, cevada e aveia – que contém glúten- têm de ser afastados da alimentação. Mas essa tarefa não é tão simples, porque muitas vezes o consumidor não tem consciência de que há derivados daquelas substâncias nas formulações dos produtos industrializados. Por isso, o celíaco deve sempre se atentar, com minúcias, aos rótulos e embalagens dos produtos consumidos.

Embora saibam da doença, muitas pessoas acabam consumindo produtos com glúten por desinformação. Um estudo realizado no Canadá demonstrou que 65% dos celíacos que se alimentam de produtos com glúten o fazem por **erro ou engano**. No Brasil, a realidade não é diferente. Embora a Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, obrigue a inclusão da informação “contém glúten” ou “não contém glúten” na embalagem ou rótulo, não determina a posição em que esse alerta deve ficar. Com isso, o aviso pode ser disposto na parte traseira do invólucro, com letras praticamente ilegíveis, o que dificulta a visualização pelo consumidor interessado.

Essa situação representa verdadeiro desrespeito ao direito do comprador de conhecer, previamente, com clareza, os produtos disponíveis para a aquisição, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Diante disso, percebe-se que é de suma importância que os produtores de alimentos indiquem, na parte da frente da embalagem ou rótulo, de forma facilmente visualizável, a informação quanto à presença ou ausência de glúten na composição do produto. Com isso, tanto crianças, quanto adultos poderão perceber, de imediato, se o artigo que pretendem consumir contém ou não essa substância que tem o potencial de causar tantas reações.

Por todo o exposto, meus Pares, conclamo-os a se manifestarem favoravelmente a este Projeto, que alterará a já existente e tão elogiável Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, para melhor, trazendo benefícios para a saúde daqueles que sofrem de intolerância ao glúten neste País.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2015.

Deputado HIRAN GONÇALVES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.674, DE 16 DE MAIO DE 2003

Obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os alimentos industrializados deverão conter em seu rótulo e bula, obrigatoriamente, as inscrições "contém Glúten" ou "não contém Glúten", conforme o caso.

§ 1º A advertência deve ser impressa nos rótulos e embalagens dos produtos respectivos assim como em cartazes e materiais de divulgação em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura.

§ 2º As indústrias alimentícias ligadas ao setor terão o prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei, para tomar as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Art. 2º (VETADO)

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
 DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
 DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS – CDEICS

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei (PL) nº 1.516, de 2015, do Deputado Hiran Gonçalves (PP/RR), pretende determinar a alteração da Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, que obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca, para que as inscrições “contém glúten” ou “não contém glúten” sejam feitas,

necessariamente, na parte da frente da embalagem ou rótulo.

Tal advertência deve ser impressa com letras cujo tamanho não pode ser inferior a 1/3 da letra de maior tamanho nos dizeres de rotulagem, assim como em cartazes e materiais de divulgação, em caracteres destacados, nítidos e de fácil leitura. As indústrias de alimentos, bebidas e medicamentos ligadas ao setor terão o prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei, para tomar as medidas necessárias ao seu cumprimento.

O PL foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (Art. 54 RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

Preliminarmente, destaque-se que a apresentação do projeto de lei denota a preocupação do nobre Deputado Hiran Gonçalves com os consumidores que sofrem de doença celíaca, o que evidencia a sua relevância. Contudo é importante tecer algumas considerações sob a ótica da atual legislação, bem como do contexto econômico.

A Lei nº 10.674, de 2003, determina que todos os alimentos industrializados devem conter em seu rótulo e bula, obrigatoriamente, as inscrições “contém glúten” ou “não contém glúten”. Ademais, obriga a que a advertência seja impressa não só nos rótulos e embalagens dos produtos respectivos, mas também em cartazes e materiais de divulgação, em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) tem por finalidade institucional promover a **proteção da saúde** da população, por intermédio do **controle sanitário da produção** e consumo de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, processos, dos **insumos** (...). Sendo assim, a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 259, de 2002, da ANVISA, que aprova o Regulamento Técnico sobre Rotulagem de Alimentos Embalados, obriga a

que os fabricantes informem todos os ingredientes que compõem o alimento industrializado. Depreende-se disso que os consumidores que sofrem de doença celíaca sabem que não podem consumir trigo, cevada e centeio, o que já é informado no rótulo. Após a descrição dos componentes do produto, é especificado se há glúten ou não. Saliente-se que o conhecimento efetivo sobre a presença ou não do glúten depende diretamente do interesse do consumidor.

Some-se a isso que a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 26, de 2015, que dispõe sobre os requisitos para rotulagem obrigatória dos principais alimentos que causam **alergias** alimentares, estabelece a repetição da informação, embora por motivo diverso, após a lista de ingredientes. Dentre aqueles que possuem obrigatoriedade constam o trigo, o centeio, a cevada e a aveia.

A partir da legislação supracitada, infere-se que a colocação da informação “contém glúten”/“não contém glúten” na parte frontal da embalagem não inclui dado significativo, que agregue valor à saúde do consumidor, uma vez que o órgão responsável por isso não entende que a mudança de local seja importante para a preservação da saúde da população, haja vista o conteúdo constante das normas expedidas por esse órgão.

É importante ressaltar que alteração em rótulos requer aprovação do órgão competente, a fim de que se possa utilizar a nova embalagem. Há que se pesar a desnecessidade de se provocar aumento de custos para a indústria, sem que a mudança acarrete melhoria expressiva para o consumidor. Afora isso, considere-se o atual momento econômico, em que é exigido investimentos precisos, que gerem emprego, renda e crescimento econômico. Acrescente-se, ainda, que normas dessa natureza devem ser compatíveis com práticas utilizadas no Mercosul e em diversos países devido à exportação.

Considerando os argumentos apresentados e em que pese o grande mérito da iniciativa do nobre Deputado Hiran Gonçalves, voto pela **rejeição do Projeto de Lei nº 1.516, de 2015.**

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2017.

**Deputado Goulart
PSD/SP**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.516/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Goulart.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Adail Carneiro, Augusto Coutinho, Cesar Souza, Helder Salomão, Jorge Côrte Real, Keiko Ota, Luis Tibé, Marcos Reategui, Mauro Pereira, Walter Ihoshi, Zé Augusto Nalin, Conceição Sampaio, Goulart, Herculano Passos, Marinaldo Rosendo, Vitor Lippi e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO